



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0169...-80.2013.8.06.0001**  
 Apensos: **0190...-40.2013.8.06.0001**  
 Classe: **Exibição**  
 Assunto: **Liminar**  
 Requerente: .....  
 Requerido: **B V Financeira A S Credito Financiamento e Investimento**

Vistos etc...

..... propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados nos autos.

Assevera a postulante que firmou com a ré contrato de financiamento, mas que não recebeu a sua via da avença. Suspeitando da previsão de cláusulas abusivas, buscou o requerido para a obtenção da via contratual, que lhe foi negada. Desse modo, visando a propositura de Ação Revisional futura, a autora requer a exibição do contrato de financiamento para utilizá-lo como prova no processo principal.

Ao fim, requer a autora, liminarmente, a exibição do documento acima mencionado.

Devidamente citada, o réu apresentou contestação alegando que jamais negou o acesso ao contrato de financiamento, bem como aduzindo a falta de interesse de agir, pelo fato de que a autora não comprovou a pretensão resistida, através do requerimento administrativo. Juntou às fls. 75/83 cópia do contrato almejado pela autora. Pleiteou a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 236/240.

É o relatório. Decido.

Identificando que toda a prova pertinente ao deslinde do feito já se encontra produzida nos autos e verificando que a matéria da demanda é predominantemente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide com base no art. 330, inciso I, do CPC.

**DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

O requerido suscita preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de comprovação da recusa administrativa, não havendo, portanto, pretensão resistida. Está o mesmo em equívoco, todavia, pois, de acordo com a jurisprudência pátria, é desnecessário o exaurimento da via administrativa para o pleito da ação exibitória. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ. 2. A **jurisprudência deste**

**Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração de interesse de agir em ação cautelar de exibição de documento.** 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no Ag 1422970/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013) Grifo nosso.

Rejeito, assim, a preliminar.

## DO MÉRITO

A Ação Cautelar de Exibição de Documentos é instrumento processual utilizado para proporcionar ao interessado o acesso à determinada documentação ou coisa com o fim de utilizar-se destes para a propositura futura de ação principal, sendo, portanto, ação preparatória, conforme o disposto no art.844, do CPC, vejamos:

Art.844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

- I – de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;
- II – de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;
- III – da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Desse modo, verifica-se no presente caso o preenchimento dos requisitos legais da ação cautelar, uma vez que o autor objetiva ter acesso ao documento para propor Ação



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

21ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8402, Fortaleza-CE - E-mail: for21cv@tjce.jus.br

Revisional na qual pretende revisar as cláusulas do referido contrato.

A requerida, devidamente citada, alega que jamais se negou a fornecer a documentação, não havendo para o autor interesse de agir. Às fls. 75/83 juntou o contrato de financiamento.

**Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, CPC, declarando exibido o documento pretendido.**

**Condeno o promovido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).**

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Fortaleza/CE, 14 de abril de 2014.

**Francisco Mauro Ferreira Liberato**

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• <sup>2º</sup> Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

**a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.